



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01191-2013-003-00-2-RO**

**F.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**

**RECORRENTE: [REDACTED]**

**RECORRIDA: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS**

**EMENTA: APLICABILIDADE RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**

**PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** A edição de súmulas tem por objetivo pacificar a jurisprudência, expressando a inteligência e a adequada aplicação dos princípios e regras legais já existentes, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis. Todavia, no período da prestação dos serviços da autora, o entendimento predominante no âmbito dessa Especializada era no sentido da incompatibilidade da estabilidade com o contrato por prazo determinado, entendimento diametralmente oposto ao atual, de modo que analisar a situação pretérita conforme a jurisprudência contemporânea viola o princípio da segurança jurídica, igualmente tutelado pela Constituição.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

O MM. Juiz Charles Etienne Cury, da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de fls. 125/127, julgou improcedentes os pedidos formulados por [REDACTED] contra Companhia de Locação das Américas.

A reclamante interpôs recurso ordinário, às fls. 173/176.

Contrarrazões da reclamada, às fls. 179/185.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01191-2013-003-03-00-2-RO**

**F.**

Diversamente do alegado pela empresa recorrida às fls. 179-v/180, constata-se, nas razões recursais apresentadas pela autora, que os fundamentos da sentença recorrida foram satisfatoriamente impugnados, atendendo assim o pressuposto de admissibilidade do art. 514, II do CPC.

O recurso é próprio e tempestivo, estando regular a representação processual da recorrente (fls. 30). Assim, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso ordinário interposto.

Conheço das contrarrazões da reclamada, apresentadas a tempo e modo.

**JUÍZO DE MÉRITO**

Insurge-se a reclamante contra a r. sentença que indeferiu o pedido de reintegração ao emprego ou a indenização equivalente. Aduz que embora tenha ajuizado a ação após o fim do período de estabilidade, não há se falar em abuso de direito, a teor do entendimento consubstanciado na OJ 399 da SDI-1 do TST.

Primeiramente, impende registrar que esta Relatora entende que a estabilidade prevista no art. 10, II, 'b' do ADCT é incompatível com a contratação de prazo determinado, do qual é espécie o contrato de experiência, em que as partes já estão cientes da provisoriação do vínculo, de modo que seu término não configura dispensa arbitrária ou sem justa causa.

*In casu*, a autora foi admitida mediante contrato de experiência em 05/12/2011, conforme se depreende do documento de fls. 53/55. Pelas informações dos documentos médicos trazidos com a inicial, constata-se que em 03/03/2012, data em que terminou o contrato de experiência, a reclamante teve a gravidez estimada em "12 semanas e 1 dia" (fls. 14).

Embora afirme na peça vestibular que comunicou a reclamada da sua gestação, não há nenhum elemento nos autos que corrobore tais alegações. Ao revés, preferiu a reclamante se manter inerte e propor ação trabalhista em 12/06/2013, pleiteando sua reintegração ao trabalho ou a indenização do período de estabilidade.

Entendo que o empregador não pode se tornar refém das normas protetivas, da forma como as interpretou a autora, que acredita que o só fato de ter engravidado a autoriza a não mais trabalhar, mas com direito ao recebimento de salários e o período de licença-gestante. Na hipótese dos autos a estabilidade duraria até 12/02/2013. Isso significa que enquanto tenha laborado por 90 dias para a reclamada, a autora se manteve inerte e após aproximadamente um ano postulou o pagamento de salários por todo o período, sem a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01191-2013-003-03-00-2-RO

F.

correspondente prestação dos serviços, configurando notório abuso de direito.

Há, na espécie, nítido propósito de desvirtuar a proteção assegurada à gestante, garantindo-lhe o emprego e fonte de rendimentos. Não é dado ao aplicador do Direito ignorar quando a trabalhadora pretende o desvirtuamento desta proteção e sua transformação em simples ganho, que assim adquire matiz de ilicitude. Tal situação banaliza o manejo do direito ao resarcimento - que somente é aplicável no caso de atitude antijurídica do empregador que desrespeita as normas constitucionais referentes à proteção à mãe trabalhadora, ao nascituro e às futuras gerações.

À luz da teoria tridimensional, o direito se constitui por fato, valor e norma. Nesse viés, em uma interpretação teleológica e valorativa, não se pode desconsiderar a situação fática delineada, tampouco os valores envolvidos, limitando-se a verificar a subsunção dos fatos ao comando inserto na Súmula 244 do TST, que sequer possui efeito vinculante.

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal tem como um dos seus fundamentos o valor social do trabalho, e é justamente o direito ao labor que essa Especializada busca proteger, não o enriquecimento sem causa. Ademais, o contrato de trabalho é essencialmente sinalagmático e somente em situações excepcionais se admite o pagamento sem a correspondente prestação de serviços, não revestindo a hipótese dos autos da necessária excepcionalidade, tendo em vista que a reclamante sequer apresentou justificativa para tamanha inérvia.

Nesse sentido esta d. Turma já decidiu em casos semelhantes:

**"GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA. DIREITO AO EMPREGO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL PELA INDENIZAÇÃO FINANCEIRA. ABUSO DO DIREITO.** O direito à estabilidade provisória da gestante, que se inicia desde o fato da concepção e termina cinco meses após o parto, nos termos da alínea "b", do inciso II, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não é uma garantia exclusiva dela, mas, sobretudo, trata-se de uma medida sujo objetivo é assegurar o bem-estar do nascituro. O que a legislação garante é o direito ao emprego, e não o direito à indenização, que só deve ser deferida nos casos em que a reintegração foi desaconselhável ou nos casos em que o período da estabilidade se exaurir no curso da ação. No caso, a matéria fática dos autos autoriza a ilação de que a reclamante pretendeu pura e simplesmente a substituição da garantia constitucional pela indenização financeira, com recebimento de valores sem a respectiva prestação do labor em prol da reclamada, em evidente abuso do direito, o que conduz ao enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. O fato de não haver notícia nos autos de que a reclamante tenha procurado a reclamada para informá-la sobre a gravidez e pleitear a



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01191-2013-003-03-00-2-RO

F.

reintegração ao emprego, aliado ao fato de que a reclamante não pretendeu na inicial o retorno ao trabalho, somente vindo a fazê-lo praticamente ao término do período estabilitário, leva à conclusão inarredável de que prevalece a total inércia da empregada em relação ao seu direito de reintegração." (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001474-07.2013.5.0013 RO; Data de Publicação: 25/03/2015; Disponibilização: 24/03/2015, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 184; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva; Revisor: Desembargadora Mônica Sette Lopes).

Acrescento, por fim, que de fato a edição de súmulas tem por objetivo pacificar a jurisprudência, expressando a inteligência e a adequada aplicação dos princípios e regras legais já existentes, não se submetendo ao princípio da irretroatividade das leis. Todavia, no período da prestação dos serviços, o entendimento predominante no âmbito dessa Especializada era no sentido da incompatibilidade da estabilidade com o contrato por prazo determinado, entendimento diametralmente oposto ao atual, de modo que analisar a situação pretérita conforme a jurisprudência contemporânea viola o princípio da segurança jurídica, igualmente tutelado pela Constituição.

A propósito, vale transcrever aqui (*permissa venia*) a fundamentação expedita no acórdão 0000008-02.2013.5.0005 RO, também julgado por esta Eg. Nona Turma, sendo Relator o Exmo. Desembargador João Bosco Pinto Lara:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento do Exmo. Desembargador Relator é incontrovertido o estado gravídico da Autora, evidenciado pelo exame laboratorial datado de 11.03.2012, cuja cópia fora juntada à fl. 18 dos autos. O novo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a estabilidade da gestante prescinde de discussão sobre a modalidade contratual estabelecida no caso, porquanto estende o direito também aos contratos a termo. É esse o entendimento estabelecido pela recente alteração ocorrida no item III, da Súmula nº 244, do TST, modificada pela Resolução 185, de 14.09.2012 (publicada no DJET dos dias 25, 26 e 27 de setembro), nos seguintes termos: "SÚMULA Nº 244. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA [...]. III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado." Contudo, na data da dispensa da autora, em 15.02.12, ao término do contrato de experiência, vigia o



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01191-2013-003-03-00-2-RO

F.

entendimento jurisprudencial contrário no sentido de que a empregada gestante admitida mediante contrato de experiência não teria direito a estabilidade provisória por se tratar de contrato por prazo certo. Nesse sentido era o disposto no item III da referida Súmula 244 do C. TST, *in verbis*: “Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.” A reclamante, portanto, não tem direito à estabilidade provisória, pois, admitida mediante contrato de experiência. A evolução da sociedade e a alteração no modo de compreender as normas jurídicas não podem ser evitadas, mas devem ter um limite temporal, no sentido de não alcançar fatos pretéritos, em nome da proteção da confiança e da segurança jurídicas. Com efeito, a mudança dos critérios jurisprudenciais, que até então pautavam as relações de trabalho, não pode e nem deve afetar ou comprometer a esfera jurídica daqueles que, confiando em diretriz firmada pelos tribunais e agindo de acordo com esse entendimento, ajustaram, de boa-fé, a sua conduta aos pronunciamentos reiterados daquele tribunal. Não se trata de impedir alterações nas orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores, mas de proteger a confiança gerada pela orientação jurisprudencial bruscamente abandonada” (grifo meu).

Também não há se falar em reintegração ao trabalho, porquanto exaurido o período de estabilidade quando a autora ingressou com a ação.

Por qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão recursal não prospera.

Tocante à indenização por dano moral, mantém-se a r. sentença recorrida, eis que ato ilícito algum praticou a reclamada de modo a ensejar reparação.

Nada a prover.

#### CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade suscitada pela reclamada em contrarrazões e conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante. No mérito, nego-lhe provimento.

Fundamentos pelos quais,

**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Nona**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3<sup>a</sup> REGIÃO**

**01191-2013-003-03-00-2-RO**

**F.**

**Turma, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade suscitada pela reclamada em contrarrazões; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento; determinou o encaminhamento do v. acórdão à Escola Judicial deste TRT da 3a. Região para publicação.**

Belo Horizonte, 28 de julho de 2015.

**MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS**  
**Desembargadora Relatora**